



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003027/14
Senha: 23A9817

AL-P-(SGM) Nº 221

Teresina (PI), 02 de junho de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Rejane Dias** que:

“Institui o Programa Mulher na Política, dispondo sobre medidas de incentivo à participação feminina na política e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 02/06/14

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO N° 05 DE DE

DE 2014

Institui o Programa “Mulher na Política”, dispondo sobre medidas de incentivo à participação feminina na política e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Estadual Mulher na Política”, com a finalidade de incentivar a participação feminina na atividade política.

Art. 2º O “Programa Mulher na Política” terá as seguintes ações principais, sem exclusão de outras, pertinentes ao seu objetivo:

I - conscientização das mulheres sobre a importância de sua participação na política e no processo eleitoral;

II - elaboração e distribuição de material informativo sobre os meios de participação na atividade política, os procedimentos para filiação em partido político e demais informações essenciais a respeito do tema;

III - incentivar as mulheres a filiarem-se a partido político com o qual tenham afinidade ideológica e a concorrerem a cargos eletivos;

IV - viabilizar a realização de palestras, seminários e cursos sobre capacitação e participação das mulheres na política;

V - incentivar as jovens entre 16 e 18 anos ao alistamento eleitoral.

Art. 3º Com o intuito de viabilizar as ações e objetivos previstos nesta Lei, o Estado, através do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, poderá realizar parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade simples, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2014.

Dep. THÉMISTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. HÉLIO ISAÍAS

2º Secretário

